



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
-Gabinete Vereador Rodrigo Fróes Acosta-

PROJETO DE LEI DE Nº. 04 DE 26 DE MARÇO DE 2024



Dispões sobre a Circulação de Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, Ciclomotores, Ciclo-Elétricos, Bicicletas Elétricas Equiparadas a Ciclomotores e Bicicletas Elétricas não Equiparadas a Ciclomotores em Ciclovias, Calçadas e Vias Públicas no Município de Porto Murtinho e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores, ciclo-elétricos, bicicletas elétricas equiparadas a ciclomotores e bicicletas elétricas não equiparadas a ciclomotores nas ciclovias, calçadas e vias públicas do município de Porto Murtinho.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - "equipamento de mobilidade individual autopropelido": equipamento dotado de uma ou mais rodas, com ou sem sistema de autoequilíbrio, provido de motor de propulsão com potência nominal máxima de até 1000W (mil watts), velocidade máxima de fabricação não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e distância entre eixos de até 130 cm (cento e trinta centímetros);

II - "ciclomotor": veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos) ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

III - "ciclo-elétrico": veículo de pelo menos duas rodas provido de motor de propulsão elétrica com potência máxima de até 1000W (mil watts) e velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
-Gabinete Vereador Rodrigo Fróes Acosta-

IV - "bicicleta elétrica equiparada a ciclomotor": veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora);

V - "bicicleta elétrica não equiparada a ciclomotor": veículo de propulsão humana com duas rodas provido de motor auxiliar de propulsão, com potência nominal máxima de até 1000 W (mil watts), sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido), não dispondo de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência, com velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

Art. 3º-Excetuam-se da exigência estabelecida no inciso II do Art. 2º os equipamentos dotados de uma roda, providos de sistema de autoequilíbrio (monociclos autoequilibrados), que podem estar providos de motor com potência nominal máxima de até 4000 W (quatro mil watts).

Art. 4º-Excetuam-se do limite estabelecido no inciso III do Art. 2º as bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo, quando em circulação em estradas, rodovias ou em competição, devidamente autorizadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, estando limitadas à velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar de 45 km/h (quarenta e cinco quilômetros por hora).

Art. 5º-As bicicletas elétricas podem ser dotadas de modo de assistência a pé, função que permite ao condutor ativar a assistência do motor elétrico sem pedalar, com um limite de velocidade de até 6 km/h (seis quilômetros por hora).

Art. 6º-É permitido o transporte de um passageiro, em dispositivo adequado previsto pelo fabricante, nos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que se assemelham a bicicletas com acelerador.

Art. 7º-A bicicleta ou o equipamento cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para o equipamento de mobilidade individual autopropelido deve ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
-Gabinete Vereador Rodrigo Fróes Acosta-

Art. 8º- O veículo cuja cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação for superior às definidas para ciclomotor deve ser classificado como motocicleta, motoneta ou triciclo, conforme o caso.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de Março de 2024.

Rodrigo Fróes Acosta
Vereador - União Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
-Gabinete Vereador Rodrigo Fróes Acosta-

JUSTIFICATIVA:

Os Ciclomotores, Ciclo-Elétricos, Bicicletas Elétricas Equiparadas a Ciclomotores e Bicicletas Elétricas não Equiparadas a Ciclomotores vêm ganhando cada vez mais espaço no cenário urbano, oferecendo uma alternativa sustentável e econômica de transporte. No entanto, é preciso regulamentar a circulação desses veículos em vias públicas, a fim de garantir a segurança dos usuários e dos demais usuários das vias.

A presente proposta estabelece as regras para a circulação de Ciclomotores, Ciclo-Elétricos, Bicicletas Elétricas Equiparadas a Ciclomotores e Bicicletas Elétricas em vias públicas, estabelecendo limites de velocidade, requisitos técnicos e de segurança.

Ao que tudo indica, o cenário na verdade é de uma mudança permanente, com os Ciclomotores, Ciclo-Elétricos, Bicicletas Elétricas Equiparadas a Ciclomotores e Bicicletas Elétricas cada vez mais presentes na mobilidade urbana.

Portanto, é necessária uma atenção maior voltada ao setor para o crescimento ordenado e dinâmico seja benéfico e com segurança a toda a sociedade.

Esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para mobilidade e a segurança dos ciclistas no município.

Sala de Sessões, 26 de Março de 2024.

Rodrigo Fróes Acosta
Vereador – União Brasil